



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900610/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.070 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 08 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e remeter os autos à Unidade de Origem para que esta se manifeste, nos termos prescritos no voto condutor do acórdão, sobre os documentos juntados aos autos pela Recorrente e elabore Relatório Circunstanciado definitivo atestando, se for o caso, a comprovação da liquidez e certeza do crédito, bem como informando se o montante apurado a este título não foi utilizado em outro processo de compensação.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº

27381.04329.240205.1.3.046514), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/ COFINS/PIS CSRF (cód. receita 5952) relativo ao período de apuração encerrado em 13/03/2004.

Pelo Despacho Decisório de fls. 13 o contribuinte foi cientificado, em 03/03/2009 (fls. 30), de que 'Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal'.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 19.649,79).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 02/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado mediante o DARF de CSRF indicado foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior; 3) além de ter vinculado integralmente o valor pago, também equivocou-se ao informar o código de receita na DCTF, onde constou o código 5979 (PIS) em vez do código 5952 (CSRF); e 4) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, sejam alteradas de ofício as informações contidas em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-40.424 (e-fl. 33), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 23/02/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício mormente se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

A princípio, os autos foram enviados à 3ª Seção de Julgamento deste CARF, que declinou da competência à 1ª Seção (e-fls. 120), sendo posteriormente distribuídos por sorteio a este relator da 2ª TE em virtude do valor de crédito tributário envolvido, em observância ao art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Irresignado com o resultado do julgamento da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 47), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados.

Diz que *"...por equívoco, declarou na DCTF da 2ª semana de março de 2004 o valor de R\$ 33.322,99 como DARF vinculado ao débito do período" e que "No entanto, uma parcela desse pagamento, no valor original de R\$ 19.649,79, foi efetuada indevidamente..."*

Alega que *"Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, foi regulamentada a retenção em fonte da CSLL, da COFINS e do PIS nos pagamentos efetuados pela Recorrente a outras pessoas jurídicas, prestadoras de serviços" e que "Nesse contexto, nos termos legislação ora citada, o valor da retenção passou a ser determinado mediante a aplicação de um percentual de 4,65% sobre o montante a ser pago (soma das alíquotas de 1% - CSLL, 3% - COFINS e 0,65% - PIS)".*

Aduz que *"... a legislação fixou que, em algumas situações, os prestadores de serviços são dispensados da retenção, tais como: empresas optantes pelo SIMPLES, pagamentos inferiores à R\$ 5.000,00, entre outras hipóteses previstas em lei" e que "...por um equívoco interno, a Recorrente efetuou o cálculo e o recolhimento da CRSF em relação aos serviços de alguns prestadores, listados no relatório anexo (Doc. 03), que, pelas situações acima mencionadas, não estavam sujeitos à retenção e o respectivo recolhimento do tributo".*

Esclarece que *"...as empresas prestadoras de serviço não sofreram retenção a este título, tal como demonstrado pelos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP ora juntados (Doc. 06), o que comprova a titularidade da Recorrente sobre o crédito pleiteado".*

Conclui que *"...resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido mencionado acima, a Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 19.649,79, e que, em razão de erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado".*

Ao final requer:

1) a alteração de ofício da informação transmitida na DCTF, de acordo com os dados acima mencionados, para o fins de reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação efetuada;

2) a remessa dos autos para a DEINF competente, para que proceda a alteração de ofício das informações transmitidas na DCTF, se o colegiado entender necessário;

3) o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo nº 16327.901008/2009-99, protestando pela juntada dos documentos anexos.

É o relatório do necessário.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo Recorrente fundamenta-se em pretensos recolhimentos indevidos de CSRF, código 5952 (Retenção Contribuições Pagt de PJ a PJ Dir Priv - CSLL/COFINS/PIS) que totalizam R\$ 19.649,79.

Em razão da ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos e do atendimento à legislação de regência, a decisão *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme trecho seguinte:

Inicialmente, verifica-se que o DARF não foi localizado por ter o contribuinte informado uma data incorreta de recolhimento no seu PER/DCOMP.

É de se observar, por outro lado, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Ademais, não compete à Delegacia de Julgamento julgar pedidos de retificação de DCTF, seja porque tal matéria não consta no art. 233 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, seja porque, na espécie, não houve sequer a manifestação da autoridade fiscal, sendo impróprio apreciar a questão em sede de recurso administrativo.

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limitase a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.

Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.

Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.

Além disso, por se tratar de retenção de contribuições sociais por ocasião de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (CSRF) pretensamente retidas e recolhidas a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, verbis:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior; II da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada; III da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de atendimento das disposições do artigo 8º da IN RFB 900/08. Entretanto, o Recorrente juntou no Recurso Voluntário diversos documentos que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

Portanto, à vista dessa nova realidade processual e baseado em precedentes deste CARF, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria. Justifico este posicionamento tomando de empréstimo os fundamentos constantes na Resolução nº 1402000.626, de 11/04/2018 abaixo, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Processo nº 16327.907217/2000865:

"Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 1402000.626):

'O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da nulidade do r. Despacho Decisório:

Em relação a nulidade alegada pela Recorrente de que o r. Despacho Decisório é confuso, não determina claramente a matéria, bem como não fundamenta adequadamente a não homologação da compensação dos créditos, entendo que não merece ser acolhida.

A Recorrente conseguiu entender perfeitamente os motivos pela qual seu pedido de compensação não foram homologados.

Tanto foi assim, que apresentou manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário apresentando argumentos de defesa contra a não homologação da compensação do crédito.

Mérito:

Conforme r. Despacho Decisório a compensação do crédito não foi homologada devido ao fato de o valor constante no DARF ter sido integralmente alocado para a quitação de outros débito do contribuinte.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a Recorrente, alegou que a não homologação decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, tendo sido o DARF totalmente vinculado a um débito, quando na verdade tratava-se de pagamento a maior.

Em seguida veio o v.acórdão recorrido que manteve a não homologação do crédito por entender que a Recorrente não teria comprovado nos autos a existência do indébito, pois no caso se trata de tributo retido por terceiro (no caso pela Recorrente) e, por tal motivo, não comprovou sua titularidade sobre o direito creditório retido em nome de terceiro (outra Pessoa Jurídica).

Assim, insta esclarecer que no presente caso, não se trata da hipótese de se poder ou não retificar a DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, mas trata da hipótese de não ter sido comprovado por meio de documentos hábeis o erro no preenchimento da DCTF alegado pela Recorrente.

Vejamos a parte do v. acórdão recorrido que apresenta a fundamentação da decisão no sentido de não aceitar a alegação de erro no preenchimento da DCTF e não homologar a compensação, devido a falta de comprovação do alegado por meio de documentos:

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que

observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limita-se a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.

Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.

Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.

Além disso, por se tratar de retenção de contribuições sociais por ocasião de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (CSRF) pretensamente retidas e recolhidas a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, 'a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la'.

O v. acórdão também utilizou para fundamentar sua decisão de não homologar a compensação devido ao fato de que não constam nos autos os documentos indicados na IN da RFB 900/08 para comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como o crédito originado pelas retenções a maior das Contribuições por parte da fonte pagadora, conforme o trecho abaixo colacionado:

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, verbis:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior; II da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física

ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada; III da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

(grifos incluídos)

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de CSRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do pagamento também requerer o direito creditório em comento. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.

Contudo, não consta nos presentes autos que o valor retido indevidamente ou a maior foi devolvido ao beneficiário do pagamento, e tampouco que foram tomadas providências semelhantes às acima descritas. Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado.

Pois bem.

Em relação a discussão sobre a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, já entendimento da Receita Federal de que não existe óbice para se fazer tal procedimento. A título de exemplificativo, Vejamos a ementa abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2013

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Complementando o entendimento acima, no próprio v.

acórdão recorrido nestes autos, consta em seu texto que por força do artigo 165 do CTN e em respeito ao princípio da busca da verdade material, existe a possibilidade de se aceitar a retificação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, desde de que restar comprovado por meio de documentos o alegado erro de fato no preenchimento. Vejamos a parte pertinente da decisão.

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limitase a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.

Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.

Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.

Sendo assim, como dito acima, a controversa restante nos autos se refere ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF, originado pelas retenções das contribuições feitas pela Recorrente e declarado equivocadamente na DCTF.

A fundamentação do v. acórdão recorrido para não aceitar a alegação da Recorrente de que teria preenchido a DCTF de forma equivocada e por isso não teria comprovado o direito creditório que pretende compensar, se fundamentou principalmente na constatação de que não constam nos autos os documentos indicados no artigo 8 da IN 900/08.

A Recorrente, por sua vez, as fls. 50/77, após a interposição do Recurso Voluntário, veio aos autos e juntou os documentos apontados na IN 900/08, indicada no v. acórdão.

Desta forma, entendo que o julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência. Explico.

O v. acórdão recorrido trouxe aos autos após o oferecimento da manifestação de inconformidade a discussão relativa a necessidade de apresentação de novos documentos indicados/listados na IN 900/08.

Tais documentos não são de confecção exclusiva da Recorrente, mas também envolvem outras pessoas jurídicas (terceiras pessoas) que não

são parte no presente processo, impedindo (ou dificultando) que a Recorrente consiga comprovar o alegado e, por consequência, o seu direito creditório.

Os documentos cujas confecção são de obrigação da Recorrente, foram acostados aos autos as fls. 50/70. Estes documentos apresentam um panorama favorável a alegação da contribuinte de que realmente cometeu um erro de fato no preenchimento da DCTF e que tem direito ao crédito que pretende compensar.

Sendo assim, para que seja possível se negar o requerimento de existência do direito creditório e o pedido de compensação pleiteado nestes autos, entendo ser necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que o Auditor Fiscal da Unidade de Origem verifique no prazo de 30 dias se os documentos realmente comprovam as retenções feitas pela Recorrente, bem como são suficientes para comprovar o erro no preenchimento da DCTF alegado pela defendente e, por consequência, comprovar o direito creditório que se pretende compensar.

Caso seja necessário, a fiscalização deve conceder prazo de 30 dias para que a Recorrente apresente todos os documentos indicados na IN 900/08, bem como intimar os beneficiários das retenções das contribuições (listados no documento de fls. 13/27 do andamento Complemento do Recurso) para se manifestar nos autos e, se for o caso, apresentem documentos que comprovem que não utilizaram o crédito retido a maior em seu nome.

Ademais, complementando meu fundamento acima exposto, como a Unidade de Origem não teve acesso aos novos documentos juntados aos autos, e por consequência, não se contrarie o devido processo legal, entendo que tal fato é mais um motivo para se converter o julgamento do recurso em diligência, para que o Auditor Fiscal competente os analise devidamente e profira Relatório Circunstanciado.

Por derradeiro, face os fundamentos acima, voto para que os autos sejam remetidos para a Unidade de Origem para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela Recorrente e elabore Relatório Circunstanciado definitivo informando se restou comprovado a liquidez e certeza do crédito, bem como que tal montante não foi utilizado em outro processo de compensação.

Caso seja necessário intime os terceiros beneficiários das retenções das contribuições para que se manifestem nos autos e apresentem documentos de que não requerem restituição dos créditos retidos a maior pela Recorrente, evitando assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão."

Aplicando-se os fundamentos constantes na decisão do paradigma ao presente processo, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

É como voto.

Processo nº 16327.900610/2009-17
Resolução nº **1002-000.070**

S1-C0T2
Fl. 138

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva